



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2879595 - TO (2025/0084311-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : DURVALINO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADA : SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN - DEFENSORA PÚBLICA - TO000659
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE CORPO DE DELITO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE POR OUTROS MEIOS DE PROBATÓRIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 /STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, bastando a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do fato delituoso, conforme prevê o art. 413 do Código de Processo Penal.

2. As instâncias ordinárias reconheceram a comprovação da materialidade, bem como a existência de indícios suficientes de autoria, concluindo pela confirmação da pronúncia por entender presentes os elementos indicativos do crime de competência do Tribunal do Júri, juiz natural da causa para dirimir eventual dúvida acerca da dinâmica dos fatos. No contexto, para alterar a conclusão firmada na origem, como requer a parte recorrente, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático- probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, segundo a Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça orienta no sentido de que a ausência do exame de corpo de delito direto não invalida a decisão de pronúncia quando a materialidade está demonstrada por outros meios probatórios idôneos, como laudos médicos e depoimentos colhidos em juízo. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 25 de abril de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2879595 - TO (2025/0084311-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : DURVALINO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADA : SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN - DEFENSORA PÚBLICA - TO000659
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE CORPO DE DELITO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE POR OUTROS MEIOS DE PROBATÓRIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 /STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, bastando a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do fato delituoso, conforme prevê o art. 413 do Código de Processo Penal.

2. As instâncias ordinárias reconheceram a comprovação da materialidade, bem como a existência de indícios suficientes de autoria, concluindo pela confirmação da pronúncia por entender presentes os elementos indicativos do crime de competência do Tribunal do Júri, juiz natural da causa para dirimir eventual dúvida acerca da dinâmica dos fatos. No contexto, para alterar a conclusão firmada na origem, como requer a parte recorrente, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático- probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, segundo a Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça orienta no sentido de que a ausência do exame de corpo de delito direto não invalida a decisão de pronúncia quando a materialidade está demonstrada por outros meios probatórios idôneos, como laudos médicos e depoimentos colhidos em juízo. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

4. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agrado regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 169 /174, de minha relatoria, em que conheci do agrado para não conhecer do recurso especial, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, o qual

manteve a decisão de pronúncia pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, I e IV, e § 2º-A, I, c/c art. 14, II, do Código Penal, em relação à primeira vítima, e no art. 121, *caput*, c/c art. 14, II, do Código Penal, quanto à segunda.

A defesa alega que a decisão agravada incorreu em equívoco ao aplicar o óbice das Súmulas 7 e 83 do STJ, uma vez que o recurso especial não objetivava o reexame de fatos e provas, mas sim a reavaliação jurídica de elementos constantes nos autos. Defende que a matéria trazida é de índole exclusivamente jurídica, centrada na ausência de elementos probatórios mínimos que sustentem a pronúncia, especialmente a inexistência do exame de corpo de delito obrigatório para crimes que deixam vestígios.

Sustenta que a decisão recorrida desconsiderou a ausência de prova técnica, afrontando o disposto nos artigos 158 e 413 do Código de Processo Penal. Assevera que a materialidade delitiva não pode ser comprovada apenas por prontuários médicos e depoimentos colhidos, sobretudo quando inexistente justificativa para a não realização do exame pericial direto, o que viciaria a decisão de pronúncia.

Argumenta, ainda, que a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal tem sido firme quanto à inadmissibilidade da pronúncia fundada exclusivamente em provas colhidas em sede inquisitorial, sem confirmação em juízo, e que, à míngua de provas robustas, deve ser aplicado o princípio do "in dubio pro reo", com a impronúncia do agravante.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do agravo regimental, para reformar a decisão monocrática e permitir o regular processamento do recurso especial, ou, subsidiariamente, que seja reconsiderada a decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Consoante consignado da decisão agravada, a pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória.

A Corte estadual, ao analisar as alegações da defesa, destacou que, no caso, a "ausência de laudos de exame de corpo de delito não implica no reconhecimento da inexistência de prova da materialidade do crime. A ocorrência dos delitos foram demonstradas por outros elementos probatórios colhidos na fase judicial, consistindo na prova testemunhal e nos prontuários/laudos médicos juntados, sendo o conjunto probatório suficiente para demonstrar as lesões sofridas pelas vítimas, que tiveram que ser encaminhadas para o Hospital Geral de Palmas e se submeterem a procedimentos cirúrgicos" (e-STJ fl. 58).

Verifica-se, portanto que as instâncias ordinárias reconheceram a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria com base em depoimentos colhidos em juízo, além de laudos médicos e prontuários hospitalares, os quais foram tidos como aptos a suprir a ausência de exame de corpo de delito direto.

No contexto, a pretensão recursal exige o reexame do conjunto fático-probatório delineado na origem, providência vedada em sede de recurso especial, conforme entendimento consolidado na Súmula 7/STJ.

A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a ausência do exame pericial direto não invalida a pronúncia, desde que a materialidade delitiva possa ser comprovada por outros elementos idôneos.

Com efeito, vale lembrar que "[d]e acordo com a compreensão deste Superior Tribunal, a falta do exame de corpo de delito direto não é suficiente para invalidar a condenação, sobretudo quando é possível a verificação da materialidade por outros meios probatórios idôneos, como no caso, no qual a Corte estadual destacou a existência de outras provas acerca da ocorrência dos crimes" (AgRg no HC n. 763.428/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023) (AgRg no AREsp n. 2.438.225/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...].

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a pronúncia mesmo na ausência de exame de corpo de delito, desde que outros meios probatórios idôneos estejam presentes.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida inviabiliza o conhecimento do agravo em

recurso especial. 2. A materialidade delitiva pode ser comprovada por outros meios probatórios idôneos, dispensando o exame de corpo de delito para fins de pronúncia".

Dispositivos relevantes citados: Súmula n. 7 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 818.956/AL, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe de 16/11/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.037.421/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 24/3/2022. (AgRg no AREsp n. 2.753.303/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 9/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. OUTROS MEIOS DE PROVA. PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. MEDIDA VEDADA NA VIA ELEITA.

1. Válida é a pronúncia do réu quando o Tribunal de origem conclui pela presença dos indícios de autoria e prova da materialidade, assentando, com base na prova dos autos até então produzida, afirmando que "a pronúncia é uma decisão processual de conteúdo declaratório, em que o Juiz proclama admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri, desde que configurados os seus requisitos autorizadores" e que "a prova da materialidade delitiva, no crime de homicídio, pode ser realizada por outros meios que não o laudo pericial."

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "Para fins de pronúncia, a ausência do exame de corpo de delito, por si só, não impede a conclusão a respeito do requisito da materialidade delitiva, sendo certo que tal exame pode ser providenciado na próxima fase do rito do Tribunal do Júri. Precedentes" (AgRg no REsp n. 1.942.392/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021).

3. O Tribunal de origem consignou que, além dos depoimentos das testemunhas, aliado pela confirmação do próprio agravante de ter sido o autor da conduta delitiva, permite, em tese, a verificação da existência de indícios suficientes de autoria do crime tipificado.

Assim, a inversão do julgado, no sentido de despronunciar o réu, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na via eleita do habeas corpus.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 818.956/AL, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. OUTROS MEIOS DE PROVA. PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...].

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a ausência do exame de corpo de delito não é um impedimento absoluto para uma decisão de pronúncia, especialmente quando há outros meios probatórios confiáveis disponíveis para comprovar os fatos.

[...].

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.041.468/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023.)

O entendimento adotado está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo, também por esse aspecto, o óbice da Súmula 83/STJ.

Dessa forma, ausente qualquer vício ou ilegalidade a ser sanada, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0084311-3

AgRg no
AREsp 2.879.595 /
TO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00148963520248272700

EM MESA

JULGADO: 22/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DURVALINO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADA : SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN - DEFENSORA PÚBLICA -
TO000659
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Femicídio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DURVALINO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADA : SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN - DEFENSORA PÚBLICA -
TO000659
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.